

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de

2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de

2019.)

(DO SR. PEDRO UCZAI)

Emenda MODIFICATIVA do § 5º do artigo 33 do substituto apresentado ao Projeto De Lei Nº 309, de 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de 2019), que Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

Suprima-se o §5º e os incisos I a IV, e inclua-se a seguinte redação ao § 5º do substitutivo apresentado pelo Sr Relator no Parecer 6 ao Projeto de lei 309/2011:

At. 33 -

.....

§ 5º A docência do ensino religioso não confessional será realizada por profissional habilitado em curso de licenciatura em Ciências da Religião.

Justificativa

A emenda proposta visa assegurar que o ensino religioso seja ministrado por profissionais com formação específica e qualificada, em consonância com as



Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação vigente. O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP nº 05/2018, já definiu o curso de licenciatura em Ciências da Religião como a habilitação adequada para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica, com base nas competências exigidas para o desenvolvimento desse componente curricular, incluindo uma base teórica, metodológica e pedagógica sólida.

A manutenção das habilitações previstas nos incisos I a IV contraria o princípio de formação específica necessária aos professores de Ensino Religioso, que, assim como outras áreas do conhecimento, requer uma qualificação sistemática e aprofundada para atender à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demandas de um ensino religioso não confessional. Dessa forma, a presente emenda busca alinhar o §5º às normas nacionais vigentes, evitando a fragmentação das qualificações e garantindo um padrão de qualidade para a formação dos professores desse componente curricular..

Dep Pedro Uczai (PT/SC)

